SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2119763 - RJ (2024/0018986-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	FUNDACAO DARCY VARGAS
ADVOGADOS	:	LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
		MATTHEUS REIS E MONTENEGRO - RJ166994
		ANA CAROLINA GANDRA PIA DE ANDRADE - RJ114499
		LEONARDO DA SILVA PEREIRA - RJ185632

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. OCORRÊNCIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REQUISITOS. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, COM BASE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO, CONCLUIU PELO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES LEGAIS. PRETENSÃO DE REFORMA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A falta de impugnação, no agravo interno, ao fundamento autônomo da decisão agravada acarreta a preclusão da matéria não atacada, cabendo ao relator a análise do capítulo efetivamente impugnado (EREsp 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021).

2. A controvérsia sobre o preenchimento dos requisitos para o gozo da imunidade tributária por entidade beneficente de assistência social, quando o Tribunal de origem decide a questão com base na análise soberana do conjunto de fatos e provas dos autos, não pode ser revista em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem reconheceu o preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional, ainda que ausente o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), de modo que não é viável a revisão do acórdão recorrido na via especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60052999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/09/2026 19:35:43
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 397966b5-0df4-4b14-9b49-ee0848283c28

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA60052999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/09/2026 19:35:43
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 397966b5-0df4-4b14-9b49-ee0848283c28

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2119763 - RJ (2024/0018986-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	FUNDACAO DARCY VARGAS
ADVOGADOS	:	LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
		MATTHEUS REIS E MONTENEGRO - RJ166994
		ANA CAROLINA GANDRA PIA DE ANDRADE - RJ114499
		LEONARDO DA SILVA PEREIRA - RJ185632

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. OCORRÊNCIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REQUISITOS. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, COM BASE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO, CONCLUIU PELO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES LEGAIS. PRETENSÃO DE REFORMA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A falta de impugnação, no agravo interno, ao fundamento autônomo da decisão agravada acarreta a preclusão da matéria não atacada, cabendo ao relator a análise do capítulo efetivamente impugnado (EREsp 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021).

2. A controvérsia sobre o preenchimento dos requisitos para o gozo da imunidade tributária por entidade beneficente de assistência social, quando o Tribunal de origem decide a questão com base na análise soberana do conjunto de fatos e provas dos autos, não pode ser revista em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem reconheceu o preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional, ainda que ausente o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), de modo que não é viável a revisão do acórdão recorrido na via especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59736872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 04/09/2026 10:16:40
Código de Controle do Documento: eb5cd68c-bb90-4b5c-ade6-b3a1c5f0d4e9

Trata-se de agravo interno interposto pela Fazenda Nacional contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

A decisão agravada assentou-se em dois fundamentos autônomos: (i) aplicação, por analogia, da Súmula 284 do STF, por deficiência na fundamentação recursal; e (ii) incidência da Súmula 7 do STJ, uma vez que a pretensão de verificar o cumprimento dos requisitos para o gozo de imunidade tributária demandaria reexame de fatos e provas.

Em suas razões, a parte agravante sustenta, em síntese, que a controvérsia não demanda reexame fático-probatório, mas apenas a correta interpretação do art. 29 da Lei 12.101/2009, que estabelece requisitos formais para a fruição da imunidade tributária.

Requer, ao final, a reforma da decisão agravada para que seja provido o recurso especial.

Foi apresentada impugnação pela parte agravada.

É o relatório.

VOTO

A decisão monocrática aplicou corretamente o óbice da Súmula 7 do STJ.

A agravante alega que a questão seria puramente de direito, consistente na interpretação do art. 29 da Lei 12.101/2009. No entanto, a pretensão recursal vai além da mera exegese legal. O que se busca, em última análise, é a reforma do acórdão do Tribunal de origem que, após examinar as provas constantes dos autos (estatutos, relatórios de atividades, balanços contábeis), concluiu que a entidade preenchia os requisitos legais para ser considerada beneficente e, assim, fazer jus à imunidade.

O Tribunal *a quo* reconheceu o direito à imunidade por entender que o cumprimento das exigências do art. 14 do CTN foi devidamente comprovado, ainda que ausente o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS).

A Fazenda Nacional, por sua vez, insiste que, sem esse certificado, o direito não poderia ser reconhecido.

Para que o STJ pudesse acolher a tese da agravante e afastar a conclusão do Tribunal de origem, seria indispensável reexaminar todo o arcabouço probatório e concluir que ele é insuficiente para demonstrar o caráter beneficente da entidade.

Documento eletrônico VDA59736872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 04/09/2026 10:16:40
Código de Controle do Documento: eb5cd68c-bb90-4b5c-ade6-b3a1c5f0d4e9

Tal procedimento, contudo, é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CEBAS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE.
>
> 1. Não há como concluir pelo preenchimento dos requisitos legais necessários ao reconhecimento da imunidade sem o reexame fático-probatório dos autos, motivo por que o conhecimento do recurso especial esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.
>
> 2. A emissão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exime a entidade do cumprimento dos demais requisitos exigidos para o reconhecimento da imunidade tributária.
>
> Precedentes.
>
> 3. O recurso especial não serve à pretensão de revisão de acórdão cuja conclusão se apoia em fundamentação constitucional.
>
> 4 . Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.973.316/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 20/12/2022.)

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIAS. REQUISITOS DO ART. 14 DO CTN. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. Reformar a conclusão a que chegou o Tribunal a quo acerca da imunidade fiscal prevista, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
>
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.205.800/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 9/4/2018.)

A decisão agravada, portanto, deve ser mantida.

A argumentação da agravante não é capaz de infirmar a conclusão de que a análise de sua pretensão recursal demandaria, de forma inevitável, o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59736872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 04/09/2026 10:16:40
Código de Controle do Documento: eb5cd68c-bb90-4b5c-ade6-b3a1c5f0d4e9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.119.763 / RJ

Número Registro: 2024/0018986-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
51062901820194025101

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : FUNDACAO DARCY VARGAS
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
MATTHEUS REIS E MONTENEGRO - RJ166994
ANA CAROLINA GANDRA PIA DE ANDRADE - RJ114499
LEONARDO DA SILVA PEREIRA - RJ185632

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR - IMUNIDADE - ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FUNDACAO DARCY VARGAS
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
MATTHEUS REIS E MONTENEGRO - RJ166994
ANA CAROLINA GANDRA PIA DE ANDRADE - RJ114499
LEONARDO DA SILVA PEREIRA - RJ185632

Documento eletrônico VDA60021911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:39:34
Código de Controle do Documento: 28aa0223-27c9-4e07-9a5e-58634aeb8a72

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:39:34
Código de Controle do Documento: 28aa0223-27c9-4e07-9a5e-58634aeb8a72